



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317934

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1042505-43.2024.8.26.0100

Relator(a): **JOSÉ MARCOS MARRONE**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 45523 – Digital

APEL.Nº: 1042505-43.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível Central)

APTE. : Valério José Policena (autor)

APDO. : “Banco BMG S.A.” (réu)

Apelação - Requisitos – Autor que não impugnou, de forma específica, os fundamentos da sentença – Motivos da sentença e razões do recurso que estão desagregados – Razões recursais que desatendem ao requisito previsto no art. 1.010, III, do atual CPC – Apelação que carece do requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso – Apelo do autor não conhecido.

1. Valério José Policena propôs “ação de revisão de contrato”, de rito comum, em face de “Banco BMG S.A.” (fls. 1/16).

A ilustre juíza da causa outorgou ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 44).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 49/71), havendo o autor apresentado réplica (fls. 148/154).

A MMª Juíza de origem determinou que o autor emendasse a inicial, nos seguintes termos:

“Analisando detidamente os autos (levando em consideração o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacado número de processos distribuídos pelo mesmo patrono, representando partes em diversos Estados da Federação, fazendo-o em um curtíssimo espaço de tempo), reputo aplicáveis os enunciados 04 e 05, aprovados no Curso 'Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória', realizado pela Escola Paulista da Magistratura, sob coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

ENUNCIADO 04 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 05 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Sendo assim, para sanar a dúvida levantada, determino à serventia que entre em contato com a autora, através do telefone, para confirmar a outorga da procuração e o seu conhecimento efetivo em relação à propositura desta ação e seus termos.

A diligência deverá ser certificada nos autos (vez que o funcionário goza de fé pública), dando-se vista às partes na sequência. Para viabilizar a medida, o patrono do autor deverá informar, no prazo de cinco dias, o telefone de contato de seu cliente” (fls. 155/156).

O patrono do autor informou dois números de telefone como sendo do autor (fl. 159), porém, as tentativas de contato pela serventia resultaram infrutíferas (fl. 161).

A ilustre juíza de primeiro grau, por não ter sido apresentado telefone válido e não confirmada a outorga de procuração, reputou como caracterizada a litigância predatória, havendo julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do atual CPC (fl. 165).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Pela causalidade, arcará a parte demandante com o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observe-se a gratuidade concedida” (fl. 165).

O banco réu opôs embargos de declaração (fls. 170/171), os quais foram rejeitados (fl. 225).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 176), aduzindo, em resumo, que: o escritório de seu patrono, de fato, maneja ações em massa em várias comarcas do Brasil para rever contratações ilegítimas por instituições bancárias em detrimento de cidadãos humildes e idosos; não houve negativa de apresentação de outros documentos, apenas foi veiculado um pedido de dilação; deve ser reconhecida a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos; não tem como arcar com o pagamento da custas processuais; não tem a obrigatoriedade de apresentar cópia do contrato; houve a juntada do extrato de empréstimo consignado nos autos, bem como foi descrito na exordial de qual contrato se tratava; demonstrados indícios da existência de relação jurídica, deve ser deferida a inversão do ônus probatório, devendo a parte prestadora do serviço apresentar os documentos para que o Judiciário tenha acesso a eles; ocorreu cerceamento de defesa, assim como vedação ao acesso à jurisdição; a sentença recorrida deve ser anulada (fls. 176/181).

O recurso do autor foi respondido pelo banco réu (fls. 187/197), não tendo sido preparado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 44).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não comporta conhecimento.

Explicando:

2.1. Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor nº 141.023.168-0 (fl. 19), averbado em 15.12.2021, sob o nº 380144038 (fls. 3, 20), a qual foi julgada extinta, ante a indicação de contato inválido do autor, o que impossibilitou a confirmação da outorga de procuração (fl. 165).

As questões deduzidas nas razões recursais (fls. 176/181), todavia, são diversas da matéria abordada na sentença atacada (fls. 162/165).

O autor, além de juntar print de tela de benefício de pessoa estranha aos autos (fl. 179), não enfrentou o ponto central da sentença hostilizada, o qual lhe foi desfavorável, isto é, a ausência de apresentação de “telefone válido”, tendo impossibilitado a confirmação da outorga de procuração (fl. 165).

O autor discorreu sobre matérias que não foram abordadas na sentença combatida, a saber:

- a) não houve negativa de apresentação de outros documentos (fl. 178);
- b) eventual pagamento de custas processuais acarretaria prejuízo em sua renda mensal familiar (fl. 179);
- c) não tem obrigatoriedade de apresentar a cópia do contrato (fl. 180);
- d) houve a juntada do extrato de empréstimo consignado nos autos, bem como foram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descritos na exordial o contrato em questão e os valores a título de desconto (fl. 180);

e) deve ser deferida a inversão do ônus para que a parte prestadora do serviço apresente os documentos reclamados (fl. 180).

O autor não expôs nem sequer uma linha sobre a razão pela qual a ação foi julgada extinta (fls. 162/165), ou seja, a ausência de apresentação de telefone válido para confirmação da procuração outorgada a seu patrono (fl. 165).

Logo, os motivos da sentença e as razões do apelo estão desagregados.

2.2. As razões recursais, nessa linha de raciocínio, desatendem ao requisito tipificado no art. 1.010, inciso III, do atual CPC.

Nos dizeres de EDUARDO ARRUDA ALVIM:

“(…) as razões devem guardar estreita relação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso (…)” (“Curso de direito processual civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, nº 7.5, p. 119).

Assim também concluiu ARAKEN DE ASSIS:

“O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores” (“Manual dos recursos”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, nº 20.2.3, p. 197) (grifo não original).

Abordando o atual CPC, elucidam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO que:

“(…) O art. 1.010, II e III, CPC impõe ao recorrente o ônus de contrastar efetivamente a sentença nas suas razões recursais. Já se decidiu que, 'ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos' (STJ, 5ª Turma, REsp 722.008-RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 353) (…)” (“Novo código de processo civil”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1068).

Acerca de tal assunto, houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial” (AgRg no Ag nº 550.870-BA, registro nº 2003/0163620-0, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 27.4.2004, DJU de 24.5.2004, p. 249).

“Processual civil – Recurso especial – Razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido” (REsp nº 221.975-RS, registro nº 1999/0059468-1, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 21.3.2000, DJU de 24.4.2000, p. 68).

Paulo: Igual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São

“Recurso – Apelação – Hipótese em que não apresentada contrariedade à fundamentação da sentença – Inadmissibilidade – Cumpra ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da sentença, devolvendo a análise da matéria ao órgão 'ad quem' – Art. 514, II, do CPC - Recurso não conhecido” (Ap nº 1001625-87.2018.8.26.0142, de Colina, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. em 23.8.2019) (grifo não original).

“Revisional de contrato. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Ônus sucumbenciais a cargo da autora, ressalvada a gratuidade judiciária a que faz jus. Inépcia recursal caracterizada. Razões de apelação de cunho absoluta e manifestamente genérico. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão objurgada. Inobservância do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC vigente (artigo 514, II, do Estatuto Processual Civil de 1973). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJSP. Recurso não conhecido” (Ap nº 1002632-68.2018.8.26.0319, de Lençóis Paulista, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 21.8.2019) (grifo não original).

Destarte, o apelo em debate carece do requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso.

3. Nessas condições, utilizando-me do art. 932, inciso III, do atual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, não conheço da apelação do autor, em virtude de ele não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono do banco réu (fls. 186/197), majoro, com suporte no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo autor, de 10% (fl. 165) para 20% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 498,12 (fl. 16), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 44), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar demonstrado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator